

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2023/ 013328  
RECORRENTE: CLOVIS CANDIDO DE ALMEIDA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E291005793

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Art. 250, I, "b" do CTB - Multa por conduzir veículo "em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias". Lei nº 13.290/16 que deu nova redação ao artigo 250, I, "b" do CTB. Entendimento do DENATRAM conforme despacho nº 476/2016 da Coordenação Geral de Infraestrutura de Trânsito (CGIT) que equipara a luz baixa aos faróis de rodagem diurna, por alcançar a mesma finalidade desejada pela norma. Requisitos referentes ao sistema de iluminação e sinalização estabelecidos Resolução 227/2007 do CONTRAN. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E291005793**, ao rigor do art. 250, inciso I, "b" do CTB, na data de **12/12/2022**, na Rodovia BA 262 KM 324 – VITÓRIA DA CONQUISTA.

A Recorrente alega que seu veículo **FIAT/TORO**, Placa **PLN-1B38** é dotado de faróis de rodagem diurna de série (DRL), com ligação automática juntamente com o acionamento do veículo.

Informa que houve equívoco de agente de fiscalização de trânsito, por alegar a existência de orientação do CONTRAN e DENATRAM sobre o reconhecimento da mesma finalidade da "luz baixa" para faróis de rodagem diurna de série (DRL), acostando cópia do manual do veículo que confirma a sua pretensão. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, visto que em que pese a nebulosidade da Lei nº 13.290/16 que deu nova redação ao artigo 250, I, "b" do CTB, no início de sua vigência, como fez prova o Recorrente, o DENATRAM instruiu os gestores dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito no sentido de lhes dar conhecimento que o órgão máximo Executivo de Trânsito da União, pelo qual responde, entende que os faróis de rodagem diurna (DRL, sua sigla em inglês), podem ser utilizados para os fins exigidos pela Lei 13.290, de 23 de maio de 2016, conforme despacho nº 476/2016 exarado pela Coordenação Geral de Infraestrutura de Trânsito (CGIT), do Denatram, o que ratifica a tese do Recorrente.

Outrossim, também o CONTRAN na redação da Resolução nº 227/07, estabeleceu os requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos, que contém, além das especificações dos faróis principais de luz baixa, também as especificações dos faróis de rodagem diurna (DRL). Vejamos:

**"Art.1º - Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhão trator, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.**

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 - Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 – Faróis principais emitindo feixes assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento. Anexo 3 – Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 – Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 – Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 – Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 – Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 – Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 – Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 – Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás. Anexo 11 – Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 – Retrorrefletores.

Anexo 13 – Lanterna de posição lateral.

**Anexo 14 – Farol de rodagem diurna."**

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E291005793** lavrado contra **CLOVIS CANDIDO DE ALMEIDA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **E291005793** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade do Recorrente.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAM

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAM

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI